



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0020751-90.2024.8.26.0996/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante ARONILTON RIBEIRO DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.082 – Presidente Prudente

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Embargos de Declaração nº 0020751-90.2024.8.26.0996/50000

Embargante: Aronilton Ribeiro dos Santos

Embargada: 8ª Câmara Criminal

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela d. defesa de Aronilton Ribeiro dos Santos, contra o v. Acórdão acostado às fls. 170/175, cujo relatório de adota, que NEGOU PROVIMENTO ao recurso de agravo por ele interposto, mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Afirma a Defesa, em breve síntese, que o v. acórdão foi omissivo e contraditório, tendo em vista que numa decisão anterior, em um processo conexo - Execução nº 7000217-87.2011.8.26.0405 -, a Julgadora desclassificou a falta disciplinar da falta grave para média. A defesa técnica argumenta que essa omissão no acórdão atual é relevante e demonstra a possibilidade de desclassificar a punição para falta de natureza média (inciso II do art. 45 do Regimento Interno das Unidades Prisionais).

É o relatório.

Como é sabido, têm por finalidade, apenas, esclarecer, ou seja, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar na

essência a matéria já objeto de julgamento (arts. 382 e 619, do CPP), entendendo a boa doutrina que:

"não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicitação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificar em sua essência ou substância. Assim, não é possível, em embargos de declaração, alterar mudar ou aumentar o julgamento. Assim não fosse, permitir-se-ia a reforma do julgado com excesso de poder, porque, pela decisão proferida, já está finda a jurisdição" (Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 7ª ed., 2000, p. 1343).

Embora haja o entendimento na doutrina de que nada há de condenável na prática, frequente, de interposição de embargos, na modalidade do suprimimento de omissão, com a finalidade exclusiva de prequestionar a matéria para fins de interposição dos recursos especial ou extraordinário, o certo é que, consagrou-se na jurisprudência:

"Em sede de Embargos de Declaração, é impossível ao embargante questionar a valoração das provas dos autos, conferindo àqueles o caráter de infringência e ultrapassando os limites estabelecidos pelo art. 620 do CPP" (RJDTACRIM 40/288).

Os presentes embargos devem ser rejeitados.

O venerando acórdão não contém omissões, contradições ou obscuridades, tendo analisado todos os pedidos de maneira suficiente e adequada. Também inexistiu violação a dispositivos legais e/ou constitucionais.

No que diz respeito à alegação omissão

ou contradição com relação outro entendimento firmado pela Magistrada, é cediço que o juiz não está vinculado a decisões anteriores sobre os mesmos fatos em outros processos conexos, podendo formar sua convicção de maneira independente, sendo certo que se trata de condutas diversas.

Assim, ainda que a MM. Juíza de Direito tenha desclassificado a falta grave para média em outro feito, essa decisão não a obriga a seguir o mesmo entendimento.

Outrossim, diferentemente de decisões de tribunais superiores, que vinculam instâncias inferiores, decisões isoladas em processos conexos não têm efeito vinculante. Cada juiz deve fundamentar sua decisão com base nas provas do caso concreto e na individualização da conduta de cada reeducando, como no caso.

E como ficou bem salientado na r. decisão ora hostilizada: *O procedimento foi conduzido e concluído sem qualquer irregularidade ou vício que pudesse comprometer sua validade. Na referida data, o detento Salaheddine solicitou atendimento junto aos servidores e declarou estar de posse de uma faca que teria sido introduzida no pavilhão por um servidor e repassada aos detentos Alexsander e Aronilton para posterior ocultamento entre os pertences do preso Agberto. As provas constantes dos autos demonstram a responsabilidade do sentenciado, evidenciando a sua conduta como falta disciplinar, de natureza grave, por ofensa ao disposto no art. 50, inciso II e também inciso VI, da Lei de Execução Penal e, inciso VI, da Lei de Execução Penal, cuja norma estabelece que constitui falta disciplinar, de natureza grave, pois configura inobservância dos deveres previstos no inciso V, do artigo 39 da aludida lei.*

Nesse sentido, não se pode alegar que a decisão padece de vícios, uma vez que os termos apresentados permitem de

maneira inequívoca validar o acórdão proferido, ainda que este não tenha acatado os argumentos levantados pela Defesa.

É importante ressaltar que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário devem sempre ser devidamente fundamentadas, em estrita observância ao disposto no mencionado artigo 93, IX, da Constituição Federal, a fim de garantir que as partes envolvidas conheçam as razões que embasam o julgamento.

E, no caso em questão, não se vislumbra qualquer violação ao referido dispositivo constitucional, eis que evidente que se trata de falta disciplinar de natureza grave.

É amplamente reconhecido que a sentença é o resultado de uma análise lógica, na qual o julgador decide com base na convicção formada a partir das provas e dos demais elementos constantes dos autos. Isso foi precisamente o que ocorreu no Acórdão guerreado, ainda que a Defesa possa alegar que sua fundamentação tenha sido concisa.

Portanto, a Decisão ora hostilizada atendeu ao disposto no Art. 93, IX, da Constituição Federal ao permitir a compreensão de sua convicção, não havendo, portanto, qualquer violação a esse dispositivo legal.

E os demais motivos que levaram ao entendimento firmado não serão novamente repisados, sendo certo que a mera discordância quanto ao decidido não é motivo o bastante para nova incursão nos elementos probatórios já analisados e, muito menos, para esclarecer as indagações formuladas pela defesa em sede de embargos de declaração.

Desse modo, verifica-se que o que se

pretende, na espécie, é a rediscussão de matérias que ficaram claramente decididas, alvitando o embargante a modificação da essência do v. Acórdão.

Portanto, os declaratórios, como já salientado, não se prestam para revisitar questões já devidamente enfrentadas pela decisão embargada, com a qual não concorda o embargante, porquanto só devam ser admitidos para que o juiz ou tribunal emita um provimento integrativo-retificador, visando o suprimento de supostas omissões.

Sobre o tema o E. STF já deixou assentado que: “... “(...) o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. (...)” (STF, ARE 763928 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2014 PUBLIC 11-02-2014) (Grifei)

Neste mesmo sentido, o E. STJ:

“1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão', não sendo possível a interposição destes para rediscutir questões anteriormente decididas, hipótese caracterizada na espécie. (...)” (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no HC nº 122.788/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe 03.08.2011)

Ressalte-se que o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um a um todos seus argumentos (RTJSP 115/207).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outro modo, da simples leitura da petição acostada às fls. 01/04 do incidente verifica-se que os embargos possuem nítido caráter infringente e buscam a rediscussão de temas submetidos à Corte no recurso julgado, o que não é admissível.

Ficam, desde já, prequestionadas as matérias aludidas pela Defesa para fim de interposição aos Tribunais Superiores.

Via de consequência, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

SÉRGIO RIBAS

Relator